



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/04/1998
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10166.004325/91-70

Acórdão : 202-09.426

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.985

Recorrente : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

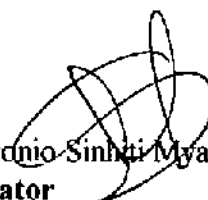
FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento ou recolhido a menor que o devido de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será exigido de ofício pela autoridade fiscal, acrescidos dos encargos e penalidades previstos em lei. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10166.004325/91-70

Acórdão : 202-09.426

Recurso : 100.985

Recorrente : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

RELATÓRIO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, cadastrada no CGC sob o nº 00.359.877/0001-73, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que, ao manter parcialmente o lançamento, prosseguindo na cobrança no valor de Cr\$ 830.758,26, em alguns meses de 1989 e 1990, com os encargos previstos em lei, verificou que nos meses de abril, maio e agosto de 1989, o débito é menor que o encontrado pela fiscalização da Receita Federal, conforme demonstrativo;

b) tendo requerido parcelamento em 09/06/95, a TERRACAP formalizou o parcelamento do PASEP, começou a compensar o crédito da COFINS, assim como, ingressou no Ministério Público requerendo a restituição do FINSOCIAL, diferença de alíquota, atualizada monetariamente; e

c) portanto, pede sejam desconsiderados os períodos de fevereiro, abril, maio, setembro e outubro de 1990, por ter a CAD, no período de 01/01/90 a 31/03/95, ter concluído pela regularidade dos recolhimentos e, nos meses de abril, maio e agosto de 1989, seja procedida a emissão dos DARFs, na forma do levantamento anexo.

A decisão monocrática deferiu parcialmente a impugnação, mantendo o lançamento dos meses de abril, maio e agosto de 1989, no valor original de Cr\$ 830.758,26, após os devidos ajustes, em razão da redução da alíquota a 0,5%.

É o relatório.



Processo : 10166.004325/91-70
Acórdão : 202-09.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 06 de maio de 1996, na DRF em Brasília - DF, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão ficou restrita aos meses de abril, maio e agosto de 1989, conforme extrato da Intimação nº 229/96, entretanto, a recorrente, em seu demonstrativo do recurso, no item 1.4, alega que o débito é diferente daquele exigido pela autoridade tributária.

Como pode ser visto, o demonstrativo da recorrente ficou carecendo da prova dos registros de onde foram extraídos esses valores, impossibilitando, assim, o exame da procedência do seu pleito.

Em que pese os fundamentos apresentados, é necessário que com o recurso viessem, no mínimo, as cópias dos documentos, onde encontra-se totalizado o seu faturamento mensal, as guias de recolhimentos e outros elementos que possam auxiliar na comprovação do demonstrativo.

Portanto, à falta desses elementos imprescindíveis, a apreciação da procedência do recurso ficou prejudicada, não restando aceitar o correto procedimento fiscal para exigir a diferença encontrada.

No mérito, não assiste razão à requerente, entretanto, a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, reconhecida pela IN SRF nº 32/97, deve ser aproveitada em favor da recorrente.

Neste sentido, é pacífico nesta Câmara entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01.1.773:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por outro lado, aproveita à recorrente o benefício da redução da multa de ofício, pela alteração introduzida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

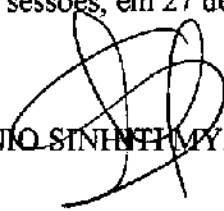
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.004325/91-70
Acórdão : 202-09.426

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”.

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa de ofício, nos termos do inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 27 de agosto de 1997


ANTÔNIO SINISTERRA MYASAVA